Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 27 de setembro de 1999, aprovou Projeto de Lei nº 059/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Caberá ao Município a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, na forma desta Lei, das leis federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.

Artigo 2º - Os serviços de transporte público coletivo são considerados serviços públicos municipais, de caráter essencial, e terão prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte público de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

Artigo 3º - Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, poderão ser executados mediante delegação a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de permissão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Parágrafo Segundo - A atual permissionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo, prorrogará seu contrato por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, sempre que o serviço esteja sendo prestado satisfatoriamente, na forma do artigo 42 da lei federal 8.987/95, do artigo 3º da lei federal 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, que formalize a prorrogação.

Parágrafo Terceiro - A permissionária não poderá ceder ou transferir sua permissão sem prévia anuência do Poder Público.

Artigo 4º - A Permissionária se obriga a:

I - operar o transporte coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço emitidas pelo Poder Público;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III - efetuar a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV - obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação;

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - cobrar a tarifa fixada pelo Chefe do Executivo Municipal;

IX – efetuar os investimentos comprometidos no Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.

Parágrafo Único - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da permissionária, tais como: itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

Artigo 5º - A remuneração da Permissionária advém da cobrança de tarifa, periodicamente fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A fixação da tarifa levará em conta a qualidade, a eficiência e eficácia do serviço prestado, os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramentos tecnológicos, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços.

Artigo 6º - Na fixação da tarifa, o Chefe do Executivo Municipal observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei 8.987/95, e em especial:

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

I - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do reajustamento tarifário;

II - O impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidas, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 7º - São incumbências da Municipalidade aquelas definidas no artigo 29 da Lei 8.987/95, e em especial:

I - Regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalização pela mesma falta (bis in idem);

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Homologar reajustes, manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e proceder à revisão das tarifas sempre que necessário;

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

V - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;

VI – Multar, apreender e reter os veículos que realizem serviços não autorizados e/ou clandestinos, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e na forma da regulamentação desta lei;

VII – Fixar a tarifa adequada.

Artigo 8º – Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pela legislação estadual e federal, são direitos dos usuários:

I – receber um serviço adequado;

II - reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como preceitua esta lei, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do Consumidor;

III – o direito de receber dos órgãos públicos as informações, atinentes aos serviços, de seu interesse particular, coletivo ou geral.

IV – participar do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.449, de 26-11-93.

Artigo 9º – São deveres dos usuários:

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.038, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

I – levarem ao conhecimento do Poder Público e da Permissionária, em se tratando do serviço público de transporte de passageiros individuais, sempre que identificarem irregularidades nos serviços prestados. O mesmo direito e obrigação se estende aos usuários dos serviços classificados como especiais (transporte de escolares, trabalhadores, turismo, fretamento em geral e outros que não sejam vedados por esta lei);

II – comunicarem aos órgãos competentes a prática de atos ilícitos por concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte público de passageiros;

III – preservarem em boas condições os bens com os quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 de setembro de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica